

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001687/2005-71
Recurso nº 168.020 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.239 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CSLL.
Recorrente ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A
Recorrida 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

ANO CALENDÁRIO: 1995

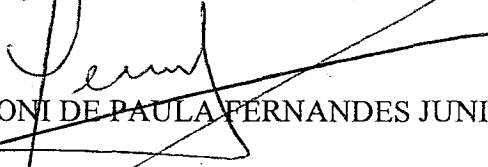
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA.
ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 8.

Ao teor da Súmula Vinculante nº. 8 considera-se inconstitucional o prazo de dez anos para lançamento das contribuições da seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR- Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntariamente apresentado pela contribuinte acima qualificada, por meio do qual se opõe à decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

A matéria tratada nos autos relaciona-se ao auto de infração (fls. 03 – 04) lavrado em desfavor da recorrente, atinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário 1995. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte em questão, constatou-se compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, e os valores apontados no auto de infração teriam sido apurados com base na DIPJ/1996, assentando-se que a origem da base de cálculo negativa da CSLL é a diferença da correção monetária entre o IPC e a BTNF, valor entendido como indedutível nos termos da legislação.

Ressaltou-se na mesma oportunidade (auto de infração) que a recorrente estava amparada por medida judicial que lhe conferia o direito de compensar tais valores, e que o mencionado auto de infração prestava-se tão somente a evitar o decaimento do direito do Fisco constituir o crédito tributário. Na mesma ordem de ideias assentou-se que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, conquanto a contribuinte apelara da decisão judicial e o dito recurso fora recebido em seu duplo efeito pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo nº. 2002.02.01.033501-1 – fls. 116 - 156).

Ciente do lançamento de ofício a recorrente apresentou Impugnação (fls. 75 – 91) devidamente instruída com os documentos encartados às folhas 92 a 216. de início relembrou a recorrente que o indigitado auto de infração teve por escopo único evitar a decadência, desiderato que não teria logrado êxito em cumprir, posto que quando do lançamento já se teria passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do que entabula o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, caso não se entendesse pela ocorrência da decadência, afirmou a recorrente que por tratar-se de lançamento para prevenir que esta ocorresse, não seria devido qualquer valor a título de acréscimo moratório.

Passou-se então, a discorrer primorosas considerações no tocante à decadência, afirmando seu cômputo nos moldes do referido artigo 150, §º do CTN, e diante de tal fato, não se poderia mais lançar em 26/10/2005 (data da lavratura do auto de infração) tributo com fato gerador ocorrido em 31/12/1995, para reforçar suas considerações citou decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, bem como, algumas emanadas de órgão do Poder Judiciário.

No mais fez precioso esforço argumentativo tendente a demonstrar a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos que era estipulado pelo revogado/inconstitucional artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, opondo-se de igual forma à incidência da Taxa Selic para apuração dos juros de mora para ao fim, requerer a improcedência do lançamento.

A distinta 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 208 a 226 julgou o lançamento procedente, fundamentando, resumidamente, que o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL seria de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e mesmo tratando-se de lançamento para evitar a decadência seriam devidos os juros de mora calculados nos termos da Taxa Selic.

Devidamente notificada (231), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando de maneira não menos primorosa as razões expendidas em sua Impugnação e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

Recurso voluntariamente apresentado no prazo legal e com os demais requisitos de admissibilidade satisfeitos, dele tomo conhecimento.

Singelamente, a questão se relaciona à constituição de crédito tributário (lançamento de ofício) respeitante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário 1995 – fato gerador 31/12/1995 –. A recorrente tomou ciência do lançamento em 07 de novembro de 2005 e em razão disso, reputa que à época do lançamento já se havia operado a decadência e, portanto, eventual crédito tributário de 1995 já estaria extinto.

O decisão recorrida, a seu turno, para não reconhecer o decaimento baseou-se no que dispunha o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 que assinalava prazo decadencial de dez anos para constituição de créditos tributários relacionados à contribuições da seguridade social.

Abstraindo num primeiro momento as acepções de fato que redundaram no auto de infração, o que deve ser analisado é questão da decadência, e nesse aspecto é bom constar que desinteressa à discussão saber se o cômputo se dá nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN (regra especial) ou pelo artigo 173, I (regra geral) conquanto o auto de infração foi lavrado com superação de ambos.

A celeuma está, contudo, em perquirir se o prazo decadencial das contribuições sociais de fato pode ser equiparado a dez anos como dispunha o revogado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, e sob esse enfoque não se pode deixar de reconhecer que assiste razão à recorrente.

Com efeito, em 12/06/2008, após parecer favorável do vice-procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, os ministros aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratavam de prescrição e decadência de crédito tributário foram tidos e havidos como inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os dispositivos seriam inconstitucionais na medida em que a Lei nº. 8.212/91 violou a reserva de Lei Complementar para normas gerais em Direito Tributário, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República.

Em resumo, para fins de decadência e prescrição das respectivas contribuições, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela aplicação do prazo quinquenal previsto no CTN.

Por oportuno, transcreve-se o teor da referida Súmula Vinculante nº. 8 com a indicação de seus respectivos precedentes, *litteris*:

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Fonte de Publicação DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Legislação Constituição Federal de 1988, art. 146, III. Decreto-Lei nº 1569/1977, art. 5º, parágrafo único. Lei nº 8212/1991, art. 45 e art. 46.

Precedentes: RE 560626 - RE 556664 - RE 559882 - RE 559943 - RE 106217 - RE 138284.

Verificado que a inconstitucionalidade dos artigos nos quais se baseou a decisão recorrida para não reconhecer a decadência, é matéria objeto de Súmula Vinculante, não se pode arredar do acatamento da dita inconstitucionalidade, ao teor do que estabelece o artigo 2º da Lei nº. 11.417/2006, que abaixo se transcreve, *in verbis*:

(...)

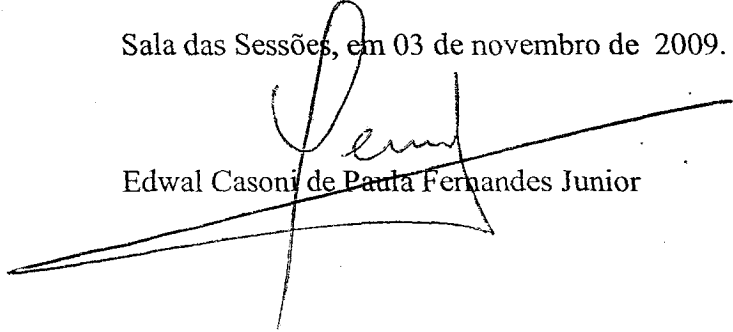
Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Nos moldes como o caso está proposto, e diante do texto da Súmula Vinculante nº. 8 – cuja observância é inarredável pela Administração Pública – considera-se inconstitucional o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, e por conseguinte, reconhece-se a extinção do crédito tributário versado no auto de infração por verificado decaimento.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para os fins de dar-lhe total provimento, reconhecendo-se a ocorrência do fato decadencial.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

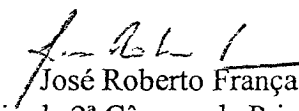
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.001687/2005-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.239**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional